DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITABERÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018

www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Conselhos Municipais 15
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA 15
Compras 18
Intenção de Aviso de Contratar 18

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itaberá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itaberá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itabera.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itaberá
CNPJ 46.634.374/0001-60
Rua Cel. Amantino, 483
Telefone: (15) 3562-1222 | 3562-1223
Site: www.itabera.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

Câmara Municipal de Itaberá
CNPJ 00.389.576/0001-92
Rua Josephina Silva Mello, 550
Telefone: (15) 3562-9320
Site: www.itabera.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itaberá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itabera.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Lei nº 3.651, de 04 de novembro de 2.026.

Autoriza a aceitação de prescrições emitidas por profissionais vinculados a serviços privados para a dispensação de medicamentos pela rede municipal de saúde, observadas as normas do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor **Célio Ronaldo Gomes de Lima**, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A dispensação de medicamentos pela rede municipal de saúde observará as normas sanitárias, os protocolos clínicos e as regras de acesso e de responsabilidade de fornecimento estabelecidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. Para fins de dispensação de medicamento cuja responsabilidade de fornecimento caiba ao Município, será aceita prescrição emitida por profissional legalmente habilitado e autorizado a prescrever o medicamento, ainda que vinculado a serviço privado, desde que atendidos os requisitos legais, sanitários e técnicos aplicáveis.

Art. 2º A dispensação prevista nesta Lei fica condicionada:

I – à inclusão do medicamento na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME ou em outra lista ou protocolo oficial aplicável ao SUS, desde que o fornecimento seja de responsabilidade do Município, conforme as normas e pactuações vigentes;

II – à apresentação de prescrição válida, legível e emitida por profissional legalmente habilitado e autorizado a prescrever o medicamento, dentro dos limites de sua competência;

III – ao atendimento dos protocolos clínicos, das diretrizes terapêuticas e dos critérios de utilização aplicáveis; e

IV – à observância das regras de acesso, dispensação e disponibilidade do medicamento na rede municipal.

Art. 3º A origem pública ou privada do serviço ao qual esteja vinculado o profissional prescritor não constituirá, isoladamente, fundamento para recusa da prescrição ou para exigência de nova consulta exclusivamente destinada à obtenção de prescrição emitida por profissional da rede pública.

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/6202-E9C4-C216-1D6D e informe o código 6202-E9C4-C216-1D6D

Art. 4º Esta Lei não altera as listas de medicamentos, os protocolos clínicos, os critérios de acesso nem as responsabilidades de financiamento, aquisição e fornecimento definidos no âmbito do SUS.

Art. 5º Esta Lei não autoriza, no âmbito do fornecimento administrativo ordinário, a dispensação de medicamento não padronizado ou sem registro sanitário, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação e o cumprimento de determinação judicial.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e a legislação aplicável.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Itaberá, 04 de novembro de 2.026.

Assinado digitalmente

Célio Ronaldo Gomes de Lima
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/6202-E9C4-C216-1D6D e informe o código 6202-E9C4-C216-1D6D

Lei nº 3.652, de 04 de novembro de 2.026.

Institui o Programa Municipal "Parceiros de Itaberá", destinado à cooperação voluntária para conservação e melhoria de bens públicos municipais, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor **Célio Ronaldo Gomes de Lima**, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal "Parceiros de Itaberá", destinado a incentivar a cooperação voluntária entre o Município e pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, para a conservação, a manutenção e a melhoria de bens públicos municipais de uso comum ou especial.

§ 1º A participação no Programa não transfere ao parceiro a titularidade, a posse, a gestão ou o poder de decisão sobre o bem público.

§ 2º A adesão ao Programa não afasta os deveres e as responsabilidades do Município relativos à gestão, à conservação e à prestação dos serviços públicos.

§ 3º A participação no Programa não gera direito de preferência em licitações, contratos administrativos, autorizações, permissões ou outros atos do Município, nem qualquer vantagem perante a Administração Pública.

Art. 2º Poderão ser objeto de cooperação, observadas a legislação aplicável e a avaliação do interesse público:

I – praças, parques, jardins e áreas verdes;

II – áreas de lazer e esportivas;

III – canteiros, rotatórias e outros espaços públicos de paisagismo;

IV – unidades de prestação de serviços públicos;

V – outros bens públicos municipais destinados ao uso ou ao atendimento da coletividade.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – incentivar a participação da sociedade na conservação do patrimônio público;

II – contribuir para a melhoria dos espaços de uso coletivo;

III – estimular a responsabilidade social, sem favorecimento ou privilégio ao parceiro;

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/6202-E9C4-C216-1D6D e informe o código 6202-E9C4-C216-1D6D

IV – promover melhorias compatíveis com o interesse público e com as políticas municipais aplicáveis.

Art. 4º A cooperação poderá compreender:

I – doação de materiais, equipamentos ou insumos;

II – prestação de serviços de conservação, manutenção, jardinagem, paisagismo e elaboração de estudos e projetos;

III – elaboração ou execução de melhorias e intervenções físicas;

IV – outras ações compatíveis com os objetivos desta Lei.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou intervenção poderá ser iniciada sem prévia autorização do Município e, quando cabível, aprovação dos projetos, especificações e métodos de execução, bem como obtenção das licenças e autorizações exigidas.

§ 2º A execução das ações será acompanhada e fiscalizada pelo Município, a quem caberá aprovar ou rejeitar os serviços e materiais e formalizar o recebimento das intervenções concluídas.

§ 3º A cooperação não poderá :

I – substituir contratação pública exigida pela legislação;

II – restringir o acesso da população ao bem público, salvo limitações temporárias justificadas pela execução da ação e autorizadas pelo Município;

III – conferir ao parceiro exclusividade ou preferência em eventual direito de exploração econômica do bem.

Art. 5º A escolha dos parceiros observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e interesse público.

§ 1º Havendo mais de um interessado em cooperar sobre o mesmo bem ou ação, o Município adotará critérios objetivos e previamente divulgados, considerando, entre outros aspectos, a adequação da proposta ao interesse público, sua viabilidade técnica e a compatibilidade com as normas aplicáveis.

§ 2º A seleção, a autorização e as decisões relativas à parceria deverão ser motivadas e divulgadas em meio oficial, resguardadas as hipóteses legais de sigilo.

§ 3º O regulamento poderá estabelecer os documentos, as etapas e os critérios complementares para participação no Programa, vedada a criação de preferência ou favorecimento sem fundamento objetivo.

Art. 6º A cooperação será formalizada por instrumento próprio, que deverá especificar, no mínimo:

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/6202-E9C4-C216-1D6D e informe o código 6202-E9C4-C216-1D6D

I – o bem público e o objeto da parceria;

II – as obrigações do Município e do parceiro;

III – o prazo de execução e, se cabível, o período de vigência;

IV – os projetos, padrões técnicos e condições de execução aplicáveis;

V – as responsabilidades por danos, segurança, garantias, manutenção e reparação;

VI – as condições de fiscalização, recebimento e eventual encerramento da parceria.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento das condições pactuadas ou a ocorrência de risco ao interesse público, o Município poderá suspender ou encerrar a parceria, exigir a correção das irregularidades e determinar a reparação dos danos, observado o devido processo legal quando cabível.

Art. 7º Poderá ser autorizada, como forma de reconhecimento da cooperação, a identificação do parceiro no local da ação, conforme critérios uniformes definidos pelo Município.

§ 1º A identificação será informativa, vedada a promoção pessoal e a divulgação de produtos, serviços, preços, mensagens comerciais ou conteúdo político-partidário.

§ 2º A identificação não poderá prejudicar a paisagem, a sinalização, a acessibilidade, a segurança ou a finalidade do bem público, nem utilizar símbolos oficiais em desacordo com a legislação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observada a legislação orçamentária e fiscal.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua execução, observados os princípios e limites nela estabelecidos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaberá, 04 de novembro de 2.026.

Assinado digitalmente

Célio Ronaldo Gomes de Lima
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/6202-E9C4-C216-1D6D e informe o código 6202-E9C4-C216-1D6D

Lei nº 3.653, de 04 de novembro de 2.026.

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte público individual remunerado de passageiros por táxi no Município de Itaberá, estabelece limite quantitativo de autorizações, institui as categorias Táxi Convencional e Táxi Executivo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor **Célio Ronaldo Gomes de Lima**, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O serviço de transporte público individual remunerado de passageiros por táxi no Município de Itaberá observará as disposições desta Lei e da legislação federal aplicável.

Art. 2º O serviço será organizado nas categorias Táxi Convencional e Táxi Executivo, ambas integrantes do mesmo sistema municipal de autorizações.

CAPÍTULO II
DO LIMITE DE AUTORIZAÇÕES

Art. 3º O número máximo de autorizações para exploração do serviço de táxi fica limitado à proporção de 1 (uma) autorização para cada 1.000 (mil) habitantes, considerada a mais recente população oficialmente divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Para o cálculo do limite serão consideradas apenas as unidades completas de mil habitantes.

§ 2º Ficam preservadas as autorizações regularmente existentes na data de entrada em vigor desta Lei, ainda que ultrapassem o limite estabelecido no caput.

§ 3º Enquanto o número de autorizações vigentes for igual ou superior ao limite legal, fica vedada a expedição de novas autorizações que ampliem o quantitativo total do serviço.

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/B939-55F1-BC24-8F40 e informe o código B939-55F1-BC24-8F40

§ 4º A substituição de veículo, a conversão de categoria e a cessão de direitos legalmente admitida não constituem novas autorizações para fins do limite previsto neste artigo.

Art. 4º A abertura de novas autorizações, quando houver disponibilidade dentro do limite estabelecido, dependerá de procedimento público, impessoal e transparente, precedido de avaliação técnica da demanda e observada a legislação federal aplicável.

Art. 5º Os veículos utilizados no serviço de táxi deverão possuir quatro portas, ar-condicionado em funcionamento, documentação regular e condições adequadas de segurança, higiene e conservação.

Art. 6º Os veículos da categoria Táxi Convencional deverão possuir:

I- idade máxima de 10 (dez) anos, contados do ano de fabricação;

II- identificação padronizada por placa interna de led para para-brisas ou luminosos de teto com adesã magnética.

Art. 7º Fica instituída a categoria Táxi Executivo, destinada ao transporte individual de passageiros com padrão diferenciado de conforto e apresentação, cujos veículos deverão possuir:

I- idade máxima de 5 (cinco) anos, contados do ano de fabricação;

II- veículo tipo sedan médio, sedan grande ou SUV;

III- identificação externa discreta e padronizada;

IV- atendimento às demais exigências estabelecidas para o serviço de táxi.

Art. 8º O titular poderá solicitar a conversão entre as categorias, desde que atendidos os respectivos requisitos, sem emissão de autorização adicional ou ampliação do número de táxis autorizados.

Art. 9º As tarifas máximas serão fixadas pelo Poder Executivo Municipal, admitida diferenciação para a categoria Táxi Executivo, mediante critérios objetivos e prévia divulgação aos usuários.

Art. 10. A autorização para exploração do serviço de táxi pressupõe o exercício efetivo da atividade profissional e a prestação regular e contínua do transporte de passageiros, sendo vedada sua utilização exclusivamente para obtenção de benefícios fiscais, tributários ou econômicos desvinculados da finalidade do serviço.

§ 1º O titular da autorização deverá manter sua situação cadastral regular e comprovar, quando solicitado pelo órgão municipal competente, o efetivo exercício da atividade, observada a legislação federal aplicável.

§ 2º A mera titularidade do alvará, o cadastramento do veículo ou sua identificação como táxi não constituem, isoladamente, comprovação da efetiva prestação do serviço.

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/B939-55F1-BC24-8F40 e informe o código B939-55F1-BC24-8F40

Art. 11. A fiscalização municipal poderá verificar a efetiva prestação do serviço mediante procedimentos administrativos regulares, vistorias, diligências e análise de documentos, observadas a proporcionalidade e a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 12. Constatada a ociosidade injustificada da autorização por culpa de seu titular, serão aplicadas as consequências previstas no art. 16 da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Serão respeitadas as hipóteses legais de afastamento e interrupção justificada da atividade.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 13. A localização, distribuição e organização dos pontos de estacionamento de táxis serão definidas pelo Poder Executivo Municipal, observadas a segurança viária, a acessibilidade e as necessidades da população, sendo prioritária a alocação de pontos de estacionamento:

I- próximos ao Hospital Municipal;

II- próximos a Rodoviária;

III- próximos a praças públicas.

Art. 14. Fica assegurada a participação dos taxistas e dos usuários no acompanhamento e na avaliação do serviço, por meio de audiências públicas, reuniões e outros instrumentos de participação social previstos na legislação.

Parágrafo único. A participação social terá natureza consultiva e propositiva, não conferindo aos participantes competência para conceder ou cassar autorizações, aplicar penalidades ou exercer poder de polícia administrativa.

Art. 15. O Município dará publicidade, em seu portal oficial, aos quantitativos de autorizações vigentes, novas outorgas, extinções e resultados gerais da fiscalização, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 16. Os veículos regularmente cadastrados na data de entrada em vigor desta Lei permanecerão autorizados a operar, desde que atendam às exigências legais e regulamentares aplicáveis, especialmente quanto à cor, idade máxima, identificação, segurança e conservação.

§ 1º Os veículos destinados à categoria Táxi Executivo deverão cumprir integralmente os requisitos específicos previstos nesta Lei antes do início da operação nessa modalidade.

§ 2º Ficam preservados os prazos de adequação eventualmente assegurados por normas municipais anteriores que ainda estejam em vigor na data de publicação desta Lei.

Art. 17. Fica revogado o artigo 19 da Lei Municipal nº 3.527, de 14 de agosto de 2025.

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/B939-55F1-BC24-8F40 e informe o código B939-55F1-BC24-8F40

Art. 18. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para disciplinar os procedimentos administrativos necessários à sua aplicação, respeitadas as competências legais.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaberá, 04 de novembro de 2.026.

Assinado digitalmente

Célio Ronaldo Gomes de Lima
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/B939-55F1-BC24-8F40 e informe o código B939-55F1-BC24-8F40

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Lei nº 3.654, de 04 de novembro de 2026.

Declara o "Itaberá Clube" como entidade de utilidade pública municipal.

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor **Célio Ronaldo Gomes de Lima**, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o "Itaberá Clube", associação inscrita no CNPJ com o nº 01.021.901/0001-22, sediada em Itaberá, Estado de São Paulo, declarada de utilidade pública municipal, nos termos da Lei Municipal nº 2.219, de 12 de fevereiro de 2008.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaberá, 04 de novembro de 2026.

Assinado digitalmente

Célio Ronaldo Gomes de Lima
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/B939-55F1-BC24-8F40 e informe o código B939-55F1-BC24-8F40

Lei nº 3.655, de 04 de novembro de 2.026.

Dispõe sobre a transparência e o acompanhamento das filas de espera para consultas, exames, procedimentos e demais serviços regulados pelo Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Itaberá, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor **Célio Ronaldo Gomes de Lima**, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a transparência das filas de espera para consultas especializadas, exames, procedimentos, cirurgias eletivas e demais serviços de saúde regulados pelo Município no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º O Município disponibilizará, em seu sítio eletrônico oficial, em local de fácil acesso, ferramenta denominada "Consulta à Fila de Espera da Saúde", destinada a permitir ao cidadão o acompanhamento de sua solicitação.

Art. 3º A ferramenta de que trata esta Lei deverá permitir a consulta individual da solicitação mediante, isolada ou conjuntamente, conforme os mecanismos de segurança adotados:

I – número de protocolo da solicitação;

II – Cartão Nacional de Saúde – CNS;

III – CPF do usuário, mediante mecanismo de autenticação e segurança adequado.

Art. 4º Após a realização da consulta individual, deverão ser disponibilizadas, quando existentes e tecnicamente disponíveis, informações relativas à solicitação do usuário, incluindo:

I – número do protocolo ou código identificador;

II – data da solicitação;

III – tipo de consulta, exame, procedimento ou cirurgia solicitado;

IV – especialidade ou procedimento;

V – situação atual da solicitação;

VI – posição na fila de espera, quando aplicável;

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/24C2-0867-9F17-5E09 e informe o código 24C2-0867-9F17-5E09

VII – classificação de prioridade ou risco atribuída pela regulação;

VIII – indicação de atendimento urgente, prioritário, não urgente ou eletivo, quando essa classificação fizer parte do protocolo de regulação utilizado;

IX – data da última atualização;

X – informação sobre eventual agendamento, quando já realizado;

XI – orientações sobre os canais oficiais para atualização cadastral ou esclarecimento de dúvidas.

Art. 5º A Prefeitura disponibilizará também informações públicas e consolidadas sobre as filas de espera, sem identificação dos usuários, contendo, no mínimo:

I – quantidade de solicitações aguardando atendimento por especialidade;

II – quantidade de solicitações por tipo de exame ou procedimento;

III – data da solicitação ou período de referência;

IV – quantidade de usuários por classificação de prioridade;

V – tempo médio estimado de espera, quando tecnicamente possível;

VI – critérios utilizados para ordenamento e priorização da fila;

VII – data da última atualização das informações.

Art. 6º A ordem de atendimento deverá observar os critérios técnicos e assistenciais estabelecidos pelos protocolos de regulação do Sistema Único de Saúde – SUS, considerando, quando aplicável:

I – classificação de risco;

II – prioridade clínica;

III – necessidade assistencial;

IV – data de inclusão da solicitação;

V – demais critérios previstos nos protocolos oficiais de regulação.

Parágrafo único. A alteração da ordem cronológica da fila deverá estar fundamentada em critério técnico, assistencial ou legal aplicável ao caso.

Art. 7º A disponibilização das informações deverá observar integralmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sendo vedada a publicação de nome completo, CPF, Cartão SUS ou qualquer outro dado que permita a identificação direta do usuário na lista pública.

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/24C2-0867-9F17-5E09 e informe o código 24C2-0867-9F17-5E09

Art. 8º Na consulta pública, cada solicitação deverá ser identificada preferencialmente por número de protocolo ou código identificador, permitindo ao cidadão acompanhar a movimentação da fila sem exposição de seus dados pessoais.

Art. 9º A ferramenta deverá possibilitar, quando tecnicamente disponível:

I – acompanhamento da movimentação da solicitação;

II – informação sobre alteração da classificação de prioridade;

III – informação sobre agendamento realizado;

IV – registro da data de atualização;

V – indicação de solicitação atendida, cancelada, suspensa ou pendente, conforme a situação registrada no sistema de regulação.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter atualizadas as informações disponibilizadas no sistema, observada a periodicidade compatível com a atualização dos sistemas de regulação utilizados pelo Município.

Art. 11 O Poder Executivo poderá integrar a ferramenta prevista nesta Lei aos sistemas eletrônicos de regulação e gestão da saúde já utilizados pelo Município, de modo a evitar duplicidade de registros e reduzir custos de implantação.

Art. 12 A implantação da ferramenta deverá priorizar o aproveitamento da estrutura tecnológica existente no Município, observada a disponibilidade técnica e orçamentária.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto:

I – aos mecanismos de autenticação e segurança;

II – à periodicidade de atualização;

III – aos procedimentos de correção ou atualização das informações;

IV – aos critérios técnicos de classificação e priorização utilizados pela regulação;

V – às medidas necessárias para proteção dos dados pessoais.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaberá, 04 de novembro de 2.026.

Assinado digitalmente

Célio Ronaldo Gomes de Lima
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/24C2-0867-9F17-5E09 e informe o código 24C2-0867-9F17-5E09

Conselhos Municipais

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABERÁ
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITABERÁ
Rua Josias Cardoso, 407 -Fone (0XX15)3562-2075
C.N.P.J. 46.634.374/0001-60 – CEP: 18.440-000
Email: assistenciasocial@itabera.sp.gov.br

Republica-se por incorreção.
Publicado no Diário Oficial do Município, Terça-feira, 03 de novembro de 2026, Ano IX | Edição nº 1871 A (ed. Extra), páginas 3 e 4(*).

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO

Ilustríssimos Senhores Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por meio desta, convoca seus membros titulares e suplentes para participarem de reunião a ser realizada conforme as seguintes informações:

Data: 06 de novembro de 2026 (sexta-feira)
Horário: das 08h00 às 10h00
Local: CRAS de Itaberá.

PAUTA DA REUNIÃO:

1. Discussão e encaminhamentos referentes à eleição suplementar do Conselho Tutelar;
2. Elaboração e deliberação da Resolução e do Edital que regulamentarão o processo de eleição suplementar do Conselho Tutelar;
3. Organização e planejamento da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
4. Demais assuntos pertinentes às atribuições do CMDCA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABERÁ
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITABERÁ
Rua Josias Cardoso, 407 -Fone (0XX15)3562-2075
C.N.P.J. 46.634.374/0001-60 – CEP: 18.440-000
Email: assistenciasocial@itabera.sp.gov.br

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

I – Área Social

- Titular: Douglas Aparecido Leme
- Suplente: Daviana Nazare dos Santos

II – Área da Saúde

- Titular: Fabiana Aparecida de Oliveira Costa
- Suplente: Natalia do Prado Santos

III – Área da Educação

- Titular: Jaqueline Silva Ventura
- Suplente: Mariane Gomes de Freitas

IV – Área de Finanças

- Titular: Agnaldo Edson dos Santos Tristão
- Suplente: Rafael Bernardo

V – Área da Administração

- Titular: Gustavo Magno Veiga Vidal de Oliveira
- Suplente: Braz Ferreira dos Santos

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

I- Titular: Ademar Manoel de Jesus
- Suplente: Kátia Cilene Marcondes Gomes

II- Titular: Adriana Aparecida Nunes
- Suplente: Amanda Silva Prestes

III- Titular: Simone Aparecida dos Santos
- Suplente: Simone Jurado Simões Lima

IV- Titular: João Nogueira Rosa
- Suplente: Simone Cristina de Freitas Ferreira

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABERÁ
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITABERÁ
Rua Josias Cardoso, 407 -Fone (0XX15)3562-2075
C.N.P.J. 46.634.374/0001-60 – CEP: 18.440-000
Email: assistenciasocial@itabera.sp.gov.br

V- Titular: Bruna Borges da Rocha
- Suplente: Jessica Eloa Moura Santos

Contamos com a participação e o comprometimento de todos, considerando a importância dos assuntos a serem tratados e das deliberações necessárias para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à garantia dos direitos da criança e do adolescente em nosso município.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br
ADRIANA APARECIDA NUNES
Data: 04/11/2026 10:42:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Adriana Aparecida Nunes
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente – CMDCA
Itaberá/SP

(*) Republicada por haver constado erro material na convocação de membros do CMDCA.

Compras

Intenção de Aviso de Contratar

AVISO DE INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 63/2026

A Prefeitura Municipal de Itaberá, em conformidade com o art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, manifesta o seu interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados para contratação direta, cujo objeto consiste na Prestação de serviço para realização de capacitação profissional em laserterapia.

As empresas interessadas em apresentar propostas para este objeto deverão observar o seguinte prazo:

-Início: As 09 horas do dia 05/11/2026

-Término: Às 09 horas do dia 11/11/2026

Os eventuais interessados deverão encaminhar sua proposta comercial até a data e horário limite estipulados neste Aviso, adotando uma das seguintes vias:

-Protocolo digital por meio da plataforma https://itabera.1doc.com.br/atendimento

-Via Presencial: Protocolo físico no Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal, localizada na Rua Coronel Amantino, nº 483, Centro. (Horário de atendimento: de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h00, em estrita conformidade com as especificações do edital).

O aviso contendo todas as condições e exigências regulamentares desta contratação está publicado, na íntegra, no site oficial do município: https://www.itabera.sp.gov.br/portal/editais/4

.....